

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 35/1996 de 7 de Março

A medida prevista no Programa do VI Governo, que consiste na criação de legislação reguladora da actividade de produtores privados no sector da electricidade, pressupõe a definição de um modelo de organização para o sector. O primeiro objectivo da presente resolução é o de estabelecer as linhas mestras do referido modelo.

Nesta fase, são apenas explicitadas as principais opções que estarão subjacentes às futuras propostas legislativas sobre a matéria.

Sobre o modelo, importa salientar que o Governo admite que o mesmo possa vir a ser ajustado em função dos estudos, que se seguirão, para o seu aprofundamento, bem como em consequência da reestruturação da principal empresa do sector - a Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), EP. Acresce que não se trata de um modelo de aplicação imediata e geral. A sua implementação terá de ser gradual.

Na formulação do modelo, o Governo teve em conta, as tendências europeias, incluindo a recente reestruturação operada no sector eléctrico do continente portugueses.

Em primeiro lugar, pretende-se criar condições para a gradual privatização do sector, que por via da alienação, parcial, do capital da Empresa de Electricidade dos Açores, que actualmente exerce as actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica quase em exclusivo quer por via da entrada de novos operadores, em especial no subsector da produção.

Para o efeito, e em segundo lugar, importa permitir, senão mesmo incentivar, a separação, quanto às empresas intervenientes, da actividade de produção das de transporte e distribuição de energia eléctrica, com o objectivo de tornar transparentes as relações entre cada um destes subsectores e assegurar a igualdade entre os diferentes operadores, em especial, produtores, independentemente da titularidade, pública ou privada, do respectivo capital.

Como princípio geral, o acesso à actividade de produção de energia eléctrica estará dependente de procedimento por negociação, quando se trate de instalações necessárias à garantia de abastecimento público, existindo um vínculo contratual de longa duração, caracterizado, do lado do

produtor, pela obrigação de fornecimento ao sistema eléctrico de abastecimento público, e, do lado do adquirente da energia eléctrica (empresa de transporte e distribuição), pela obrigação do pagamento da disponibilidade da potência, haja ou não efectiva aquisição de energia.

Fora do sistema eléctrico de serviço público será, em regra, livre o acesso à actividade de produção. Estes operadores exercerão a sua actividade em regime de mercado, sujeitos apenas a orientações de política energética e a restrições de ordem técnica, perfeitamente transparentes e aplicadas com respeito pela igualdade.

No âmbito do sistema eléctrico de serviço público, ficará cometida à Empresa de Electricidade dos Açores, em regime de concessão, as funções de transportes e distribuição de energia eléctrica. Na medida em que se prevê a abertura do capital da Empresa, torna-se imprescindível definir as regras do exercício destas actividades, matéria que até agora pôde dispensar a regulação. De entre as regras a que ficará sujeita a concessão, é de salientar, pela sua novidade, a da obrigação de permitir, em condições a regular, o acesso de terceiros, à rede, mediante remuneração.

O novo modelo de organização do sector obriga a criar mecanismos de regulação entre os diferentes operadores, e obriga ainda à planificação da expansão do sistema electroprodutor por entidade independente. Para o efeito, está previsto a criação de uma autoridade de regulação e planificação, com competências não só em relação ao subsector eléctrico, como em relação ao sector energético em geral, atendendo às recíprocas implicações das decisões, nomeadamente de planeamento e de política de preços, tomadas em cada um dos subsectores.

A autoridade de regulação e planificação terá de ser organizada por forma a não envolver acréscimos de encargos. Assim, o órgão executivo deverá ser constituído por dirigentes da Administração Regional com competências na área energética, e o apoio técnico e administrativo deverá ser encontrado no sector público, sem prejuízo da possibilidade de contratação de estudos específicos, como já hoje acontece com o Plano Energético da Região Autónoma dos Açores e com o balanço energético.

O grupo de trabalho criado pelo despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, de 15 de Novembro de 1995, publicado no Jornal Oficial, II série, n.º 50, 12 de Dezembro de 1995, para estudar a reestruturação do sector eléctrico da Região Autónoma dos Açores - envolvendo representantes do Governo, da EDA, EP e da SOGEO - Sociedade Geotérmica dos Açores, SA -, para além de, no seu relatório, ter apresentado uma proposta de modelo de organização do sector eléctrico, propôs um conjunto de medidas de curto prazo.

Quanto às medidas propostas no relatório do grupo de trabalho, algumas já foram tomadas pelo Governo. Assim, foi aprovada, para submeter ao Governo da República, a proposta de transformação da EDA, EP, em sociedade anónima; enquadrada num plano mais amplo de intervenção do sector público, foram dadas orientações à EDA, EP, no sentido de alienar as participações sociais que detém fora da respectiva área de negócios; e foi criada uma equipa para acompanhar a entrada de parceiro estratégico no capital da Empresa de Electricidade dos Açores, após a sua transformação em sociedade anónima.

A continuação do processo de reorganização do sector eléctrico passa, agora, pelo aprofundamento das diversas alternativas de reestruturação da EDA, EP, no âmbito da qual deverá ser dada particular atenção à situação da empresa participada SOGEO, SA. Passa, também, pela quantificação dos sobrecustos da exploração dos sistemas eléctricos dos Açores, em relação ao do continente português, tendo em vista encontrar mecanismos de compensação. Passa, ainda, pela regularização das dívidas dos municípios por consumo de energia eléctrica para iluminação pública.

Assim, no uso das faculdades conferidas pelas alíneas h) e o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Definir os seguintes princípios a que deverá obedecer a reestruturação do sector eléctrico da Região Autónoma dos Açores:
 - a) Garantia da prestação de um serviço público, com padrões de qualidade;
 - b) Garantia de um sistema eléctrico sustentável;
 - c) Manutenção do tarifário uniforme em todo o território da Região;
 - d) Aumento da eficiência no sistema de oferta de energia;
 - e) Aproveitamento dos recursos energéticos endógenos, economicamente viáveis e tecnologicamente acessíveis;
 - f) Promoção da utilização racional da energia;
 - g) Planeamento centralizado da expansão do sistema electroprodutor de serviço público.
- 2 - Encarregar o Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia de promover o estudos necessários à elaboração da legislação que, obedecendo aos princípios previstos no número anterior, estabeleça a seguinte organização para o sistema eléctrico da Região Autónoma dos Açores:
 - a) Existência de um sistema eléctrico de serviço público, ao qual compete garantir o abastecimento público, caracterizado por:
 - I - Coexistência, no subsector da produção, de diversos operadores;

II - Planeamento da expansão do sistema electroprodutor de serviço público centralizado, e exercido no âmbito da Administração Regional; III - Escolha de novos operadores, através de um sistema de consultas, quando haja necessidade de expandir o sistema electroprodutor;

IV - Vínculo jurídico entre os produtores e operador dos subsectores do transporte e distribuição por contrato de aquisição de energia, de longa duração, em que a remuneração terá uma componente fixa, correspondente à potência disponível, e uma componente variável, correspondendo à energia efectivamente fornecida;

V - Exercício das actividades de transporte e distribuição de energia eléctrica em regime de concessão, com a correspondente definição legal dos direitos e obrigações da concessionária:

VI - Inicialmente, a concessão do transporte e distribuição de energia eléctrica será atribuída directamente à Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), EP, correspondendo a área da concessão ao território da Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo de, tendo em conta a reestruturação desta empresa, a área da concessão poder vir a ser subdividida.

b) Existência de um sistema eléctrico complementar do sistema eléctrico de serviço público, caracterizado por:

I - Liberdade de acesso ao exercício da actividade de produção de energia eléctrica;

II - Garantia de venda ao sistema eléctrico de serviço público, pelo custo evitado neste sistema, em condições não discriminatórias, submetida apenas a limites técnicos e de política energética, explícitos e perfeitamente transparentes;

III - Possibilidade de acesso à rede do sistema eléctrico de serviço público, mediante retribuição, para venda de energia eléctrica a consumidores; IV - Relações comerciais entre os produtores e os consumidores submetidas ao regime de preços livres.

c) Criação de uma autoridade de regulação e planificação do sector energético, no âmbito da Administração Pública.

3 - A autoridade de regulação e planificação do sector energético integrará um órgão executivo, constituído por dirigentes da Administração Regional, com competência em matéria de energia, e um órgão consultivo, constituído por representantes de outros serviços da Administração Regional, competentes nas áreas do ambiente, dos recursos naturais, utilizados na produção de energia eléctrica, e do ordenamento do território; por representantes dos operadores do sector e por representantes dos consumidores, quer das empresas, quer dos domésticos, e exercerá competências em relação às seguintes matérias:

a) Criação de condições para o regular abastecimento público em produtos energéticos;

b) Regulação das relações entre os diferentes operadores do sistema eléctrico da Região Autónoma dos Açores, assegurando a não discriminação, a transparência e o equilíbrio económico-financeiro, no âmbito de uma gestão adequada e eficiente;

c) Preços dos produtos energéticos e sistemas tarifários;

d) Plano Energético da Região Autónoma dos Açores;

e) Plano de expansão do sistema electroprodutor;

f) Protecção dos interesses dos consumidores de produtos energéticos em relação a preços e qualidade do abastecimento;

g) Fomento da concorrência no sector.

- 4 - A autoridade de regulação e planificação do sector energético deverá ter uma estrutura flexível, possibilitando o recurso aos meios existentes no sector público, incluindo o sector público empresarial.
- 5 - Deverá ser dada prioridade à elaboração de legislação que permita o aparecimento de produtores privados, fora do sistema eléctrico de serviço público, e que crie a autoridade de regulação e planificação do sector energético.
- 6 - Encarregar, ainda, o Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, de:
 - a) Promover o aprofundamento dos estudos das diversas alternativas de reestruturação da EDA, EP, incluindo a empresa participada SOGEO, SA;
 - b) Promover a quantificação dos sobrecustos do sistema eléctrico da Região, decorrentes, designadamente, da impossibilidade de acesso às redes transeuropeias e da impossibilidade de ligação entre si dos sistemas de cada ilha;
 - c) Dar orientações à EDA, EP, para negociar a participação de um parceiro estratégico no capital desta empresa, tendo em vista a apresentação, ao Governo, de um quadro de opções;
 - d) Avaliar o impacto, no sector, do preço do fuel destinado à produção de energia eléctrica e as implicações daí decorrentes face ao possível aparecimento de novos operadores no subsector da produção.
- 7 - Encarregar a Secretária Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública de determinar ao grupo de trabalho, criado para estudar a questão das dívidas dos municípios à EDA, EP, por consumo de energia eléctrica para iluminação pública, para o prazo de 45 dias, chegar a acordo com a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores quanto aos planos de pagamento das referidas dívidas, e apresentar propostas de medidas legislativas e administrativas a tomar no caso de falta de acordo ou de incumprimento dos plano de pagamento acordados.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 21 de Fevereiro de 1996.- O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.